

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09025/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "E" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 25 DA RES. CFC 1370/11 COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 (ORD. 13).1.RECURSO VOLUNTÁRIO, AFIRMA QUE NÃO APRESENTOU DEFESA SOBRE O AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO POR NÃO HAVER RECEBIDO O OFÍCIO DO CRC, QUE FOI ASSINADO O AR POR PESSOA QUE FALSIFICOU A ASSINATURA DE SUA IRMÃ; QUE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES É MUITO GRAVOSA E IMPEDIRÁ QUE PRESTA SERVIÇOS AOS SEUS CLIENTES.2. O AUTUADO ALEGA TAMBÉM, QUE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO REINCIDENTES VISTO QUE O PROCESSO F06869/2012 JÁ TRANSITOU EM JULGADO A MAIS DE CINCO ANOS; REQUEREU QUE AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA SEJAM MODIFICADAS PARA DUAS PENALIDADES ÉTICAS – ADVERTÊNCIA RESERVADA E CENSURA RESERVADA.3. NA RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVERIA HAVER SIDO MODIFICADA A INFRAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, QUANTO AO DECRETO-LEI 9295/46, PARA A ALÍNEA “C” DO ART. 27, JÁ QUE PASSOU A HAVER PENALIDADE ESPECÍFICA PARA OS CASOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.249/2010.4. NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DO VALOR DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES, COMO NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES, O AUTUADO NÃO PODE SER CONDENADO NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.5. NÃO HÁ PROVAS INEQUÍVOCAS NOS AUTOS DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA APLICADA PELO CRC, RAZÃO PELA QUAL O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AOS FATOS IMPUTADOS AO PROFISSIONAL, BEM COMO PELO ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. É O QUE RECLAMA O ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020:

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO**, VOTANDO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AOS FATOS IMPUTADOS AO PROFISSIONAL E ERRO NA TIPIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.